DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5492/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8380/2014
PROTOCOLO	:	1498239
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAVIRAI
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO DA ORDENADORA	:	GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 192/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº8666/93
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CIRÚRGICOS
CONTRATADA	:	HOSPITAL SANTA RITA LTDA.
VALOR INICIAL	:	R$ 32.120,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CIRÚRGICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Substitutivo de Instrumento de Contratual representado pela Ordem de Execução de Serviços nº 192/2014 (fl. 63).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos cirúrgicos, conforme detalhamento contido na referida Ordem de Serviços (fl. 63).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização contratual, ambos já apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-65/2015 (fls. 75/78).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do substitutivo contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 26479/2015 (fls. 104/107).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-8470/2016 (fls. 108/109), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos cirúrgicos, conforme detalhamento contido na referida Ordem de Serviços (fl. 63).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização contratual, ambos já apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-65/2015 (fls. 75/78).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do substitutivo contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 105):

Valor Contratado	R$ 32.120,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 1.536,00
Valor Final Contratado	R$ 30.584,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 30.584,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 30.584,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 30.584,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 107), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira da **Ordem de Serviço nº 192/2014** celebrada entre o **Muni-**

cípio de Naviraí (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Hospital Santa Rita Ltda** (CNPJ Nº 03.151.578/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 109), *in verbis:*

> Da análise detida dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se o Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos ANA – 29479/2015 (fls. 104-107) para opinar:
>
> 1. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira (3ª Fase) da **Ordem de Serviço nº 192/2014** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Naviraí e Hospital Santa Rita Ltda**., nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2. pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsá- veis nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-65/2015 (fls. 75/78), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo de Instrumento de Contratual representado pela Ordem de Execução de Serviços nº 192/2014 (fl. 63), emitida pelo Município de Navirai/MS, CNPJ/MF nº 03.155.por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, por sua Gestora, Gerente Municipal de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF nº 608.307.941-15, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Hospital Santa Rita Ltda., CNPJ/MF nº 03.151.578/0001-

37, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF nº 608.307.941-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, § 2º e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator